
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OCORRIDAS NOS ÚLTIMOS ANOS, COM IMPACTO DIRETO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE COXIM/MS – SUGESTÕES PARA FUTURAS EMENDAS.

1

Julianna Lolli Ghetti
Amauri Penze Neto
Marcio Lolli Ghetti

BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
FEVEREIRO/2020

RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM/MS

Presidente: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

Contratada: BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Resp. Técnico: JULIANNA LOLLI GHETTI

OBJETO

O objeto desta contratação objetiva contratar empresa prestadora de serviços de Consultoria Técnica Especializada para a prestação de serviços administrativos com ênfase na Revisão da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coxim/MS.

2

EQUIPE DE TRABALHO

O trabalho de campo foi planejado, desenvolvido e realizado por equipe multidisciplinar vinculada à empresa contratada, composta pelos profissionais abaixo relacionados, sob a responsabilidade técnica da primeira:

JULIANNA LOLLI GHETTI – Advogada inscrita na OAB/MS sob o n.º 18.988;

AMAURI PENZE NETO – Bacharel em Direito;

MARCIO LOLLI GHETTI – Advogado inscrito na OAB/MS sob o n.º 5.450;

INTRODUÇÃO

Visando dar cumprimento aos termos do Contrato n.º 010/2019 firmado em data de 9 de dezembro de 2019, oriundo do Processo Administrativo n.º 010/2019 – Tomada de Preços n.º 001/2019, a equipe técnica multidisciplinar da contratada acima identificada, envidou esforços no sentido de inicialmente elaborar um planejamento das atividades, assim como reuniões com os representantes da contratante, designados pelo Presidente da Câmara, com o fito de conhecer as realidades locais e as necessidades da Câmara Municipal de Coxim.

Ao depois, a equipe requisitou documentos e instrumentos jurídicos da Câmara, com a finalidade de servirem como fonte de informações para o desiderato final.

METODOLOGIA DE TRABALHO

A equipe de trabalho desenvolveu um método de trabalho consistente em duas etapas, quais sejam: uma – requerimento da legislação Municipal, de todo o arcabouço normativo da Câmara Municipal de Coxim, à Secretária Geral da Câmara, Sr.^a Marly Nogueira de Lima, para assim, efetivamente diagnosticar eventuais problemas que porventura existam; e outra - de análise dos instrumentos jurídicos/normas propriamente ditos, pré existentes ao trabalho contratado.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Importante consignar, que o presente trabalho, como afirmado acima, visa fazer um comparativo entre as alterações Constitucionais ocorridas a nível Federal e a Lei Orgânica do Município de Coxim, dando ênfase aos impactos da norma federal em relação a norma local.

Para isso, necessário se faz trazer à colação, que a Carta Magna Federal vigente, é considerada a mais emendada da história do nosso País, uma vez que desde a sua Promulgação em 5 de outubro de 1988 até a presente data, recebeu 113 emendas, sendo:

105 Emendas Ordinárias;

06 Emendas de Revisão; e

02 Decretos Legislativos.

Destaque-se que muitas dessas Emendas Constitucionais interferem direta ou indiretamente nas regras constitucionais locais, impondo condições para o tratamento das coisas públicas, regras de convivência, acessibilidade, ensino e transporte público, meio ambiente etc.

HISTÓRICO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Apenas com caráter exemplificativo, trazemos a evolução imposta na Carta Magna, ocorrida ao longo dos 31 anos de existência, a saber:

10 anos – 20 emendas

15 anos – 42 emendas

20 anos – 57 emendas

25 anos – 76 emendas

31 anos – 113 emendas

4

Seguindo-se essa tendência, certamente ao chegarmos ao aniversário de 50 anos da Constituição Federal, teremos algo em torno de 150 Emendas Constitucionais.

Deve, portanto, o legislador local, estar atento a essas alterações, atualizando, modernizando e consolidando seus regramentos sob pena de o Município ser deixado de fora de programas sociais, de ser signatário de convênios e contratos de repasses de verbas voluntárias da União e do Estado. Enfim, a eventual inércia e/ou desatenção do legislador municipal com a evolução constitucional, poderá levar a prejuízos incalculáveis.

Nesse norte, há que se louvar a iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coxim, personificada na figura de seu Presidente, que de forma vanguardista prepara-se para melhor atender aos seus munícipes, buscando atualizar

a sua Lei Maior, seguindo aquilo que foi posto no mundo jurídico pelo Parlamento Federal.

Esse foi então o indicativo bussolar para o nosso trabalho.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS EXAMINADOS

O objeto deste trabalho é a análise de todo o arcabouço jurídico do Município de Coxim, com ênfase na melhoria da qualidade da prestação dos serviços à comunidade local, em específico, atendendo ao objeto do contrato, a análise da **Lei Orgânica do Município de Coxim**.

Recebidos para análise, além do arquivo da LOM e do Regimento Interno, as Emendas Constitucionais de n.º 01/1992 a 10/2017.

Assim, muito embora o trabalho tenha como escopo a avaliação também do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando o provável número de sugestões de alteração na Lei Orgânica Municipal, faz-se necessário dividir o trabalho em duas etapas, quais sejam: primeiro analisar, alterar, adequar, modernizar e consolidar a Lei Orgânica Municipal, para aí sim, fazer o mesmo no Regimento Interno do Poder Legislativo.

Importante ressaltar, que este desdobramento não trará nenhum prejuízo ao cronograma de trabalho previamente agendado e constante do instrumento contratual, sendo apenas um indicativo de eficiência laboral.

CONSTATAÇÕES

Da análise detida do normativo jurídico em realce abaixo, a equipe técnica da empresa contratada encontrou algumas situações das quais entende necessário destacar, a saber:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LOM

O processo de elaboração da Lei Orgânica de todo e qualquer município brasileiro deve seguir o padrão de elaboração formal determinado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 29¹, *caput*, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

A Lei Orgânica Municipal é o documento legal que organiza e determina a maneira pela qual política e administrativamente o Município será conduzido, conforme estipulado no art. 29 da Constituição Federal. Os Municípios, portanto, como entes da federação, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e respeitadas as Constituições dos Estados, principalmente guardada a regra da simetria.

Petrônio Braz, na Obra Direito Municipal na Constituição, Doutrina, Prática e Legislação, 5ª Edição, da Editora de Direito/2003 afirma que:

“A Lei Orgânica consolida a autonomia do município definida pelo governo próprio e pelo uso de sua competência através da autoadministração.”

A elaboração da LOM é de competência indeclinável da Câmara Municipal, responsável também pelas alterações, adequações e correções necessárias no seu texto, realizadas na forma de “Emenda à Lei Orgânica”. De acordo com o *caput* do referido art. 29 da Constituição, a LOM deve ser votada em dois turnos,

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

com o interstício mínimo de dez dias entre as Sessões, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo promulgada pela Mesa Diretora.

O Município, como ente integrante da República, observa os princípios republicanos da igualdade de todos perante a lei e garante que a coisa pública esteja disponível para o usufruto de toda a população, e não só para seus setores privilegiados. Disso decorre que a elaboração da lei deve ser orientada pelo princípio da impessoalidade, ou seja, a lei não deve distinguir os seus beneficiários nem estabelecer distinção não admitida pela Constituição Federal, tais como a que concede tratamento especial para crianças, gestantes, idosos e índios.

A LOM deve contemplar todos os aspectos que digam respeito ao Município, sejam aqueles definidos na Constituição Federal ou que tenham relevância no âmbito municipal, destacando-se os que sejam peculiares ao Município e que denotem a sua vocação produtiva, cultural, histórica, ecológica ou turística com vistas ao seu desenvolvimento socioeconômico.

As alterações da LOM devem ser feitas pelo mesmo procedimento que deu origem à Lei Orgânica original, conforme previsto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, seguindo os mesmos regramentos, mormente os de aprovação por dois terços dos Vereadores em dois turnos de votação, com interstício entre eles de dez dias.

Na forma como está a legislação principal do Município de Coxim, causa dificuldade para o intérprete e/ou consultor, mormente em razão das afirmações contidas no preâmbulo deste relatório.

Dessa forma, sugerimos *permissa vênia*, seja analisada a possibilidade de alteração, adequação, atualização e modernização da Lei Orgânica, e finalmente a sua CONSOLIDAÇÃO, transformando tudo num só instrumento jurídico mais inteligível e interpretável.

Nesse passo, pode-se levar a cabo inclusive algumas alterações de ordem técnica, assim como aproveitar da oportunidade para as correções ortográficas existentes no texto legal, adequando-se à realidade moderna, eis que a Lei Orgânica do Município de Coxim fora instituída em 5 de abril de 1990, portanto há mais de 29 anos.

Ainda nesta senda, a última Emenda à Lei Orgânica do Município de Coxim, recebida para análise, foi a ELOM de n.º 10, de 24 de fevereiro de 2017.

Seguem abaixo, significativo número de apontamentos relativos a omissões e/ou contradições legislativas, que poderão ser integradas ao texto legal, para atualizar, modernizar e consolidar a Lei Orgânica de Coxim, eis que muitas das alterações abaixo sugeridas, já constam dos normativos de outros Municípios com especificidades idênticas ao que ora se analisa, senão vejamos:

1. PREÂMBULO

“Atendendo as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, vereadores municipal, invocando a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA que, constituirá o ordenamento político-administrativo básico do município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul”.

A análise como se propõe, não ficará restrita apenas ao campo legal, mas também deve entrar nas correções ortográficas e nas correções da técnica da escrita legislativa, no preâmbulo, identificamos um pequeno erro de concordância verbal, que se não altera o contexto da frase, pode alterar a forma que o leitor vê o legislador municipal, pois não foi atento ao publicar o texto da lei maior do município.

Além do erro de concordância, há ainda uma redundância no texto, uma vez que só há um tipo de vereador: o municipal. Assim, citar que o vereador é

municipal é o que se chama na língua pátria de redundância, ou a palavra desnecessária, pois já dita.

A correção sugerida é da exclusão da palavra municipal, ou a correção da concordância, conforme sugestões abaixo.

Texto original da LOM:

Atendendo as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, vereadores municipal, invocando a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA que, constituirá o ordenamento político-administrativo básico do município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul.

Texto sugerido 1:

Atendendo as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, vereadores, invocando a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA que, constituirá o ordenamento político-administrativo básico do município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul.

Texto sugerido 2:

Atendendo as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, vereadores **municipais**, invocando a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA que, constituirá o ordenamento político-administrativo básico do município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul.

2. TÍTULO I – DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

“Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.”

O texto acima vem do parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna de 88, verbis: “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Trata-se aqui tão somente de correção sugerida pela oportunidade de modificação do texto original que ocorre com a análise contratada, pois não há alteração legal, mas sim mera adequação – à vista do estudo macro e das alterações ao final propostas.

Sugerimos alterar a redação deste artigo para a forma que mais traduz o princípio fundamental da Organização Municipal elencado na Carta Magna de 88 da seguinte forma:

Texto original da LOM:

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Texto sugerido:

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, **nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.**

3. TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

“Art. 12 - A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas as disposições legais pertinentes e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.”

A criação dos municípios e distritos está albergada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo IV – Dos Municípios, mais especificamente no seu art. 30, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;” (negritamos)

Da ordem emanada da Carta Magna, o município deve observar a Legislação Estadual, mormente a Constituição Estadual em seu art. 17, quando trata da competência dos municípios, conforme se verifica a seguir:

“Art. 17. Compete aos municípios:

.....
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;” (negritamos)

Observando a Legislação Estadual, como determinado em ambas as Constituições, encontramos a Lei Complementar n.º 58, de 14 de janeiro de 1991 que “Dispõe sobre alterações territoriais e de denominação, em município e Distrito e dá outras providências”.

11

Vejamos o que dita o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 58/91:

“Art. 1º
Parágrafo único. A criação de município e suas alterações territoriais somente poderão ser feitas entre primeiro de março do ano seguinte às eleições municipais e 31 de dezembro do ano anterior ao da realização dessas eleições. (redação dada pela Lei Complementar n.º 121, de 2 de outubro de 2007)”

Assim, sugerimos complementar a redação do art. 12 com a inclusão do parágrafo único para a correta interpretação da norma elencada na Lei Complementar n.º 58/91 da seguinte forma:

Texto original da LOM:

Art. 12 - A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas as disposições legais pertinentes e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Texto sugerido:

Art. 12. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas as disposições legais pertinentes e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A alteração de divisão administrativa do município, somente poderá ser feita entre 1º de março do ano seguinte às eleições municipais, e 31 de dezembro do ano anterior ao da realização dessas eleições.

4. TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

“Art. 13 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação Sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial;

Parágrafo Único - *Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:*

a) *declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - de estimativa de população;*

- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;*
- c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias.*
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;*
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e de Postos de Saúde e Policial na povoação da Sede.”*

Com fundamento nos mesmos instrumentos legais citados no item anterior deste relatório, o art. 13 da LOM também carece de adequação ao seu texto, vejamos:

A Lei Complementar n.º 58/91 lista requisitos diferentes dos encontrados no art. 13 da LOM, vejamos:

“Art. 20. O processo de criação ou supressão de Distrito terá início mediante a apresentação de projeto de Lei, subscrito por Vereador e instruído com solicitação de, pelo menos, cinquenta eleitores residentes ou domiciliados na área interessada.

Art. 21. Recebido o projeto de criação de Distrito, caberá à Câmara Municipal proceder à verificação dos seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar n.º 154, de 22 de agosto de 2011)

I - existência, na área que pretende ser emancipada de, pelo menos, cinquenta moradias;(redação dada pela Lei Complementar n.º 154, de 22 de agosto de 2011)

II - inexistência de topônimo correlato, no Estado e ou em

outra unidade da Federação. (redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 22 de agosto de 2011)

Parágrafo único. *Os requisitos deste artigo serão fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação. (redação dada pela Lei Complementar n.º 154, de 22 de agosto de 2011)”*

Como se percebe, o inciso I do art. 13 da LOM, não encontra amparo legal nos instrumentos correspondentes, totalmente dissonante com o dispositivo legal.

Encontramos ainda na Lei Complementar n.º 58/91, uma vedação para que se criem Distritos com nomes iguais no estado de origem ou em outra unidade da Federação – Inexistência de Topônimo Correlato.

Assim, sugerimos alterar a redação deste artigo para a forma que mais traduz o princípio fundamental da Organização Municipal, elencado na Carta Magna de 88 como descrito abaixo:

14

Texto original da LOM:

Art. 13 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação de Município;

.....

Texto sugerido:

Art. 13. São requisitos para a criação de Distrito:

I - **Apresentação de Projeto de Lei, Subscrito por Vereador e instruído com solicitação de, pelo menos, cinquenta eleitores residentes ou domiciliados na área interessada;**

.....

III - Inexistência de topônimo² Correlato, no estado e/ou em outra unidade da Federação.

.....

5. TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

“Art. 15 - Compete ao Município:

.....

III - elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;

.....

XI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

.....

XXXIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

.....

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às Repartições Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

.....

Inciso III

No inciso **III** deve ser incluída como competência, a elaboração das diretrizes orçamentárias, juntamente com o plano plurianual e orçamento anual.

² Nome Próprio de um lugar, sítio ou povoação – e.g. Lisboa, Brasil - <https://www.priberam.pt/dlpo/topónimo>

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, entre outras necessidades, bem como vem de encontro ao que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta alteração apenas adequa e regulamenta o que na prática já vem ocorrendo pela Municipalidade, contudo à margem do normativo orgânico.

Desta forma, é necessária a alteração do texto do inciso III do art. 15 da LOM, conforme sugestão ao final do tópico

Inciso XI

O texto do inciso **XI** listado logo acima foi extraído do artigo 30, inciso VI da Carta Magna de 88, porém esta redação foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 53 de 2006, que alterou ainda o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

16

A Lei n.º 9.394 de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e em seu artigo 21, cita como deverá ser a composição dos Níveis Escolares, que a rigor, devem compor-se da seguinte forma:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - Educação superior.

Desta forma, a Emenda Constitucional n.º 53 de 2006, altera o texto legal do artigo 30 para contemplar adequadamente as necessidades da Lei n.º 9.394/96.

Especificamente a proposta da alteração da expressão “pré-escola” para a expressão “educação infantil” na PEC n.º 415/2005, foi defendida pela Sr.^a Maria do Rosário, justificando que a própria LDB, no seu artigo 29, define a importância da

educação infantil: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29).”, e segue a ilustre Deputada:

“A presente alteração se faz necessária, na medida em que verificamos que centenas de municípios brasileiros que, arcando sozinhos com o financiamento da educação infantil, viram-se obrigados a conveniar com instituições particulares, normalmente de caráter comunitário ou religioso. No caso de Porto Alegre, por exemplo, 15.762 matrículas na Pré-Escola estão localizadas em instituições privadas, contra 4.844 matrículas na rede pública municipal. Das matrículas localizadas na rede privada, cerca de 8.000, estão em instituições comunitárias ou religiosas conveniadas com o poder público municipal. No ano de 2004, o investimento do Município de Porto Alegre em estabelecimentos conveniados alcançou um valor aproximado de R\$ 9 milhões”

17

Assim, também é necessária a alteração do texto do inciso XI do art. 15 da LOM, conforme sugestão ao final do tópico.

Inciso XXXIII, a)

Neste inciso **XXXIII, a)**, que regulamenta o uso de carros de aluguel, sugerimos o acréscimo da previsão dos serviços de transporte de passageiros disponibilizados por aplicativos de internet (Uber, Cabify, 99app, v.g.).

Hoje temos uma nova realidade que está se espalhando por todo o mundo, qual seja a de utilização de serviços de transporte de passageiros disponibilizados por aplicativos de internet (UBER, v.g.), e em razão disso, estamos sugerindo a inclusão das alterações, desse dispositivo, que modernizará a LOM.

Da mesma forma, em tempos hodiernos, deve ser concebida a necessidade de que os sistemas vigentes precisam ser regulados por meio de algum tipo de controle de percurso, e assim sugerimos, além da exigência de taxímetros para os automóveis, a inclusão da exigência de moto-taxímetros, para as motocicletas e assemelhados usados no transporte de pessoas.

Assim, também é necessária a alteração do texto do inciso XXXIII, a) do art. 15 da LOM, conforme sugestão ao final do tópico.

Inciso XXXVI

Pelo entendimento deste inciso XXXVI, supõe-se que é do município a competência privativa, ou seja, o município detém o poder discricionário, para definir os prazos de emissão das certidões administrativas municipais, porém, não é o que a Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995 dita, vejamos:

*“Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**” (negritamos)*

Assim, o prazo máximo de emissão das certidões não pode ser definido pelo ente público além do previsto na lei, que é de quinze dias, prazo que deveria constar expressamente no inciso.

Também neste inciso, como nos demais anteriormente tratados, se faz necessária a alteração do texto do art. 15 da LOM, conforme sugestão abaixo:

Texto original da LOM:

Art. 15 - Compete ao Município:

.....

III - elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;

.....

XI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

.....

XXXIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

.....

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às Repartições Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

.....

Texto sugerido:

Art. 15 - Compete ao Município:

.....

III - elaborar o Plano Plurianual **de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;**

.....

XI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação **infantil** e de ensino fundamental;

.....

XXXIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros **e motos** de aluguel, **e por aplicativos de internet**, inclusive o uso de **sistemas de controle de custo e percurso para ambos;**

.....

XXXVI - assegurar **a qualquer interessado, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias contados do registro do pedido no órgão expedidor, a** expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

.....

6. **TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM

“Art. 16 -

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Inciso II

Uma pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida aquela com deficiência, a idosa, a obesa e a gestante, entre outros. (NBR 9050:2004)

20

São pessoas que, mesmo não se enquadrando no conceito de portador de deficiência têm, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar gerando a efetiva redução da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

No ano de 2000, foram sancionadas as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ambas priorizando as pessoas com deficiência, aquelas citadas no art. 37, inciso VIII da Constituição Federal.

A primeira, Lei n.º 10.048/00, tratava da prioridade no atendimento em instituições como os bancos, órgãos públicos e outros, - a segunda, Lei n.º 10.098/00, que tratava das barreiras arquitetônicas, foi a que primeiro incluiu o termo mobilidade reduzida nos textos legais:

“Art. 2º
IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;” (grifamos)

Por fim, em 2015, foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que incluía definitivamente junto à “pessoa com deficiência” a “**pessoa com mobilidade reduzida**” aos textos legais.

O art. 2º e 3º da Lei n.º 13.146/15 criam os conceitos necessários ao entendimento da norma, incluem a pessoa com mobilidade reduzida no inciso IX do art. 3º.

Desta forma, além de estar rigorosamente consoante com o texto do art. 37, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, sugerimos a inclusão do termo “mobilidade reduzida” imediatamente após “portadores de deficiência”, para que assim, o princípio da dignidade da pessoa humana seja levado em consideração pelo legislativo municipal do Município de Coxim.

Inciso V

A Emenda Constitucional n.º 85 de 26 de fevereiro de 2015, “Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação”.

Desta forma, o artigo 23 inciso V da Constituição Federal de 1988, com o propósito de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, incorporou novos termos, entre eles, a tecnologia, a pesquisa e a inovação.

Sugerimos assim, as seguintes alterações no texto do art. 16:

Texto original da LOM:

Art. 16 -

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

.....

Texto sugerido:

Art. 16.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia **das** pessoas portadoras de deficiência, **bem como dos portadores de mobilidade reduzida;**

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, **à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

.....

7. TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 19 - A administração pública direta, indireta ou fundacional e qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao Servidor Público o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médicos.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

.....

Caput

A Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, inseriu o princípio da eficiência no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim, o *caput* do art. 19 também carece de atualização nos mesmos termos, conforme sugestão ao final do tópico.

Inciso I

Ainda na mesma EC n.º 19/98, foram incluídos os estrangeiros no que tange ao acesso de cargos, empregos e funções públicas sob a mesma condição que os brasileiros natos, na forma da lei. Assim o inciso I também deverá ser atualizado nos mesmos termos, conforme sugestão ao final do tópico.

Inciso II

No mesmo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a EC n.º 19/98 alterou também o contexto do inciso II da nossa LOM, a partir da EC, deve-se levar em consideração a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, também sendo necessária a atualização desse inciso.

Inciso V

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 delimitou que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” parte do texto também alterado pela EC n.º 19/98, da mesma forma que os anteriores, o inciso V também deverá ser atualizado, conforme sugestão ao final do tópico.

Inciso VI

O inciso acima é cópia do inciso VI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, porém, em que pese a LOM em comento tratar essencialmente de servidores civis, carece de alteração para incluir o texto legal em sua íntegra, conforme sugestão ao final do tópico.

Inciso VII

Em maio de 1989 o Presidente José Sarney editou a Medida Provisória n.º 59, sobre o direito de greve, em junho do mesmo ano, a MP foi convertida em Lei, a Lei n.º 7.783, a chamada “Lei da Greve”, então, a partir daquele momento, o texto “nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal” já não tinham sentido de ser.

Foi então que a Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, alterou o texto constitucional para que se adaptasse à condição da iminente norma, alterando o texto do artigo 37 inciso VII para “em lei específica”.

Portanto, a redação deve ser adequada a norma vigente, sopesada ainda pela EC n.º 19/98, passando a ter a redação conforme sugestão ao final do tópico.

Inciso VIII

Pelos motivos já declinados no tópico n.º 5 deste relatório, é necessária a inclusão dos portadores de mobilidade reduzida no inciso VIII, conforme sugestão ao final do tópico.

Alínea c), Inciso XVI

Esta alínea tinha um paradoxo no art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, onde constava: “É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na Administração Pública, direta ou indireta”.

25

A proposta de Emenda Constitucional originalmente foi da Senhora Jandira Feghali, em 21 de janeiro de 1996, segundo ela, a diferença do tratamento remontavam a períodos autoritários da gestão pública, e tratava como profissional de saúde somente o médico.

Com o advento da Reforma Sanitária no Brasil, deu-se origem ao SUS - Sistema Único de Saúde, que regulamentou e formalizou os serviços de saúde no Brasil, na perspectiva desse movimento, todo e qualquer profissional que atue em Saúde Pública é um agente promotor de saúde.

Desta forma, a redação da alínea c), do inciso XVI, deve ser alterada, pois contraria o texto da Emenda Constitucional n.º 34 de 2001, que alterou o sistema de acumulação de cargos, devendo então ser excluída a palavra médico e incluía em seu lugar a locução “profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Inciso XVII

O texto deste inciso XVII carece de pequena atualização, tendo em vista que a EC n.º 19/98 também alterou o texto do inciso XVII da Constituição Federal de 1988, incluindo em sua parte final, as subsidiárias das sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, como sugerido a seguir.

Texto original da LOM:

Art. 19 - A administração pública direta, indireta ou fundacional e qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao Servidor Público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médicos.

XVII - a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

.....

Texto sugerido:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional e qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma legal, cujo edital obedecerá rigorosamente às condições e os requisitos contidos na lei ou regulamento específico para as respectivas carreiras,** ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - Os cargos em comissão, **preenchidos por servidores de carreira,** e as funções de confiança, **exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, terão suas condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

VI - é garantido ao Servidor Público **civil** o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei **específica;**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência **como também aos portadores de mobilidade reduzida** e definirá os critérios de sua admissão;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, **observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

.....

8. TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS

“Art. 21 - O Servidor será aposentado:

.....”

A questão da aposentadoria tanto do servidor público, quanto do particular, é tema de discussão constante por todos os governos da República Brasileira, tais discussões, além de regras específicas, também geraram algumas Emendas Constitucionais.

O artigo 40 da Carta Magna de 88 trata do regime de previdência daqueles servidores titulares de cargos efetivos na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também das autarquias e fundações, este artigo sofreu alterações na forma do cálculo, no tipo de invalidez, que agora é tratada como “incapacidade permanente” para possibilitar a concessão do benefício; no tempo de contribuição para a concessão; entre outros, todos relevantes para a população brasileira, como para a população de Coxim.

O artigo 40 e seus incisos sofreram alterações pelas Emendas Constitucionais: 19, de 1998; 20, de 1998; 41, de 2003; 47, de 2005; 88, de 2015 e pela 103, de 2019, que foi chamada pelos legisladores pátrios de REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

A Constituição Estadual, por sua vez, também acompanhando a Constituição Federal, REVOGOU seus arts. 31 e 31-A, e criou o art. 31-B com base na EC n.º 103/2019.

Uma vez que nossa LOM possui Capítulo específico para tratar da Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais, também sugerimos a revogação do art. 21 da mesma.

Texto original da LOM:

Art. 21 - O Servidor será aposentado:

.....

Texto sugerido:

Art. 21 - Revogado

9. TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS

“Art. 22 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro órgão.”

A Reforma Administrativa iniciada em 1995, culminou na edição da Emenda Constitucional de n.º 19, em 1998.

Nas palavras do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da época, Sr. Prisco Viana:

“Proposta de Emenda à Constituição que objetiva estabelecer diretrizes para a reforma do aparelho do estado, com ênfase nos princípios e normas que regem a administração pública e o regime jurídico dos servidores, tendo por finalidade “remover constrangimentos legais e rever procedimentos relativos à admissão de pessoal, política remuneratória, estabilidade e descentralização de funções e serviços para estados e municípios”.

30

Por meio daquela reforma, os legisladores pretendiam incorporar a dimensão da eficiência na administração pública, romper com os formatos jurídicos e institucionais rígidos e uniformizados existentes à época, esperavam que assim, contribuiriam para o equilíbrio das contas públicas.

Ainda, com a revisão do regime jurídico dos servidores, esperavam recuperar o respeito e a imagem do servidor público perante a sociedade civil, e, que os servidores se sentissem estimulados a desenvolverem-se profissionalmente.

Assim, a PEC 173/1995 foi transformada na EC n.º 19 de 1998, alterando substancialmente o texto do artigo 41 da Carta Magna, além de outros artigos no Capítulo VII – Da Administração Pública.

Portanto, o artigo 22 da LOM carece de reforma nos termos da EC n.º 19 de 1998, conforme sugestões a seguir:

Texto original da LOM:

Art. 22 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro órgão.

Texto sugerido:

Art. 22 – São estáveis, após **3 (três)** anos de efetivo exercício, os servidores nomeados **para cargo de provimento efetivo** em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante **procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, **se estável**, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro órgão, **com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

§ 4º - **Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.**

10. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

.....
III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Inciso III

No inciso **III** devem ser incluídas as diretrizes orçamentárias, juntamente com o plano plurianual e orçamento anual.

Como já explicado no tópico 4. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, entre outras necessidades, bem como vem de encontro ao que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, é necessária a alteração do texto do inciso III do art. 32 da LOM, conforme sugestão ao final do tópico.

Desta forma, segue sugestão de alteração abaixo.

Texto original da LOM:

“Art. 32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

.....

Texto sugerido:

Art. 32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

.....

III - Orçamento Anual, Plano Plurianual **de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias** e autorização para abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

.....

11. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO III – DOS VEREADORES

“Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

.....

VI -

.....

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

No § 2º acima não se encontra nenhuma infração às normas constitucionais até o presente estudo.

Porém, tal estudo não poderia passar ao largo de assunto relevante como o voto, tendo em vista que os vereadores devem prestar contas de seus atos aos representantes do real detentor do poder, o povo.

O princípio da representatividade popular é incompatível com a votação secreta, impondo ao representante a transparência de seus atos, só a transparência de todos os atos de um político pode permitir juízo apropriado sobre sua conduta, o parlamentar deve ser julgado cotidianamente pelos cidadãos e pela opinião pública como um todo.

Só assim, o cidadão terá condições para extirpar da política males como o ego e a corrupção.

Cabe lembrar, que em 9 de maio de 2001, o Senhor Luiz Antonio Fleury e outros, apresentou a PEC 349, que alterava a redação do § 2º do art. 55 e § 4º do art. 66 da Constituição Federal, que pretendia abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que foi transformada na Emenda Constitucional n.º 76/2013, que por sua vez, extirpou a expressão “voto secreto” dos artigos que trata.

Inúmeras casas legislativas municipais Brasil a fora alteraram sua legislação com o fito de incluir a votação aberta, pública, como deve ser os atos do signatário dos votos do munícipe, entre elas:

O município de Joinville/SC, em 2015; O município de Curitiba/PR, em 2013; O município de Sete Lagoas/MG, em 2015, O município de Coronel Fabriciano/MG; O município de Ipatinga/MG; O município de Patos de Minas/MG e mais algumas centenas de municípios brasileiros, todos entenderam que não é preciso esperar determinação da Lei Maior para promover os princípios basilares da nação, a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência dos atos.

Pois bem assim considerando as sugestões acima, segue abaixo a redação dos dispositivos que entendemos por necessário sejam alterados:

Texto original da LOM:

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

.....
VI -

.....
§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Texto sugerido:

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

.....
VI -

.....
§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal **em votação pública e pelo voto aberto e nominal** e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

12. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO IV – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

“Art. 48 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

.....
VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

O inciso VI foi extraído da Lei Federal n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Porém, o inciso VI não elenca o tipo de contratação que a administração pretende, se de equipamentos, se de produtos ou mesmo de serviços, e a Lei trata especificamente de contratação de pessoal.

Portanto, para a adequação do texto da LOM em estudo, sugerimos a correção abaixo.

Texto original da LOM:

Art. 48 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

.....
VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Texto sugerido:

Art. 48 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

.....
VI – contratação de pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

13. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO

“Art. 51 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

.....
“Apesar de ser obrigatório o procedimento constitucional de votação, a iniciativa pode sim ser de forma diversa. A Lei Orgânica de Fortaleza, prevê em seu artigo 56, inciso III, a possibilidade de iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica

mediante subscrição de 5% do eleitorado, o que não é possível de ser feito para a Constituição Federal. Interessante também notar que foi seguida a simetria na iniciativa aqui que pode ser feita por 1/3 dos membros do Legislativo ou o chefe do Executivo, no mesmo molde das Emendas Constitucionais Federais.”³

No caso da LOM em estudo, a iniciativa popular já se encontra firmada no art. 52, que trata da iniciativa do Processo Legislativo das Leis Complementares e Ordinárias.

Por iniciativa popular, leia-se vontade do povo, que o legislador municipal não pode deixar à margem do Processo Legislativo, desta forma, sugerimos a inclusão no art. 51, da possibilidade de a população Coxinense se manifestar, propondo à mesa, projetos de emenda à Lei Orgânica, nos termos a seguir.

Texto original da LOM:

Art. 51 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

.....

37

Texto sugerido:

Art. 51 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

.....

III – de iniciativa popular, que deverá ser tomada por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

14. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO

“Art. 57 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que,

³ Bruno Loiola Barbosa – Artigo publicado em: <https://jus.com.br/artigos/42600/lei-organica-do-municipio-competencias-municipais-e-os-efeitos-praticos-e-economicos>

aquiescendo, o sancionará

.....
§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Nos mesmos termos declinados no tópico 10. deste relatório, no § 4º acima também não se encontra nenhuma infração às normas constitucionais.

Porém, tendo em vista que os vereadores devem prestar contas de seus atos aos representantes do real detentor do poder, o povo, visando os princípios basilares da nação, a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência dos atos, segue abaixo a redação do dispositivo que entendemos por necessário sejam alterados.

Texto original da LOM:

Art. 57 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

.....
§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Texto sugerido:

Art. 57 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.....

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em votação pública, e pelo voto aberto e nominal.

15. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO

“Art. 58 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

.....

A elaboração do Plano Plurianual de investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estão elencados no art. 15, dentro do Capítulo III – Da Competência do Município, Seção I – Da Competência Privativa.

Desta forma, entende-se que parte do § 1º do art. 58, não deveria estar ali, especificamente a parte “os Planos Plurianuais e Orçamentos”.

Desta forma, é necessária a supressão de parte do seu texto, conforme sugestão abaixo.

Texto original da LOM:

Art. 58 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

.....

Texto sugerido:

Art. 58 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, e a matéria reservada à Lei Complementar não serão objeto de delegação.

.....

16. **TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

“Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legalidade e da legitimidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.”

40

A Constituição Estadual dita regras ao Poder Legislativo Municipal em uníssono àquelas ditadas pela Carta Magna, ou na omissão, ou ainda, na complementação daquelas.

No Título II, Capítulo III – Dos Municípios, artigo 18 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, existe uma regra moderna, que atendem àqueles anseios do efetivo dono do poder, o povo, a saber, *verbis*:

Art. 18. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão fazer declaração pública de bens, assim como o Vice-Prefeito, quando tomar posse no cargo de Prefeito. (grifamos)

A nosso sentir, é um dispositivo moderno que na certa compõem aquela cesta de anseios da população, que quer ver seus representantes limpos e puros, cuidando do bem maior, a sociedade como um todo.

Destarte, a inclusão do dispositivo elencado acima, oriundos da Constituição Estadual, é medida que se inflige a este relatório, podendo seguir esta sugestão de texto:

Texto original da LOM:

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legalidade e da legitimidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Texto sugerido:

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legalidade e da legitimidade.

§1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito deverá fazer declaração pública de bens, assim como o Vice-Prefeito, quando tomar posse no cargo de Prefeito.

17. **TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

“Art. 71 -

.....
§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.”

As garantias constitucionais individuais estão previstas no art. 5º da CF. No inciso XIV, está o direito à informação, o dever de informar e de ser informado.

A Constituição Federal elegeu a publicidade dos atos administrativos como elemento de eficácia do ato, de modo que estes atos sejam executados de forma imparcial e dentro da moralidade, nos limites dos parâmetros dos quais a publicidade deve ocorrer, ou seja, deve a publicidade ser feita de forma educativa, informativa e de orientação social.

42

O agente público atua em nome da administração pública, sendo simples gestor da res, devendo os agentes públicos, em qualquer nível ou hierarquia, atuar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (1992. Brasília. Art. 4º da Lei nº 8.429/92).

João Gaspar Rodrigues conceitua publicidade e transparência afirmando que:

A publicidade remonta a discussões política e à tomada de decisões em público, como acontecia na ágora ateniense e no fórum romano. A transparência é um termo moderno que requer uma administração pública diáfana, garantindo o acesso do público à informação e permitido um controle por parte do público.(RODRIGUES, 2013, p. 92)

Constitui verdadeira fonte do princípio republicano por constituir requisito de validade e de eficácia, uma vez que passou a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, a consagrar a transparência das atividades da administração pública, tornando-as mais acessíveis às sociedades e passíveis de maior controle popular.

Assim, a convocação do Vice-Prefeito para “missões especiais” está totalmente fora do contexto hodierno da legalidade e publicidade pretendido pela Carta Magna, e a supressão desta parte do parágrafo é necessária para a correta adequação da LOM.

Texto original da LOM:

Art. 71 -
.....
§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Texto sugerido:

Art. 71 -
.....
§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele **for convocado.**

18. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

“Art. 74 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

O assunto é tratado na PEC 1/1995 de autoria do Sr. Mendonça Filho, que foi chamada PEC da Reeleição, pois promulgada, daria ao então Presidente, Sr. Fernando Henrique Cardoso, a chance de ser o primeiro Presidente da República a disputar uma reeleição no Brasil.

A PEC 1/1995 foi então transformada na Emenda Constitucional n.º 16 de 1997, permitindo a reeleição por apenas mais um mandato em período subsequente, de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituídos nos seis meses anteriores ao pleito.

A justificativa, entre outras, salientava que no período de revisão da Carta Magna, foram apresentadas cerca de oitenta proposições para que se alterasse o dispositivo impeditivo da reeleição.

E que o Brasil não poderia impedir a população de decidir se aceitaria a continuidade de uma administração bem sucedida, como já acontecia na maioria dos países desenvolvidos.

44

Assim, a Emenda Constitucional 16 de 1997, plenamente vigente, impõe a alteração do artigo 74 da LOM, conforme sugestão que segue.

Texto original da LOM:

Art. 74 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Texto sugerido:

Art. 74 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, podendo ele e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

19. **TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

“Art. 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da Execução Orçamentária;

.....”

O inciso XXXV também não faz jus aos textos modernos da Constituição Federal, suas Emendas Constitucionais e Leis Complementares.

Estão obrigados pelo texto normativo: a União, Estados, Distrito Federal e os municípios, inclusos aí todos os poderes que compõem o ente federativo, executivo, legislativo e judiciário.

O relatório resumido da execução citado no artigo acima, carece de atualização, ele foi extraído do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, e “recepção e modernizado”, por assim dizer, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 52, *verbis*;

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:”

e também pelo artigo 53 do mesmo instituto:

“Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:”

Como se pode averiguar, os artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 apresentam um rol de documentos que compõe o relatório resumido da execução orçamentária, e este rol deve estar no texto da LOM.

Assim, sugerimos as alterações a seguir elencadas abaixo:

Texto original da LOM:

Art. 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da Execução Orçamentária;
.....

Texto sugerido:

Art. 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da Execução Orçamentária, **que será composto da documentação elencada nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;**
.....

20. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

“Art. 85 -

Parágrafo Único - *Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.”*

Demissão e Exoneração.

Apesar de serem conceitos semelhantes, pois ambos são espécies de vacância do cargo público (quando uma vaga é desocupada), há uma diferença entre

esses dois termos. Enquanto a demissão tem fim punitivo, a exoneração é um ato administrativo sem natureza de penalidade⁴.

A demissão ocorre quando um servidor público não respeita as regras do local de trabalho ou não cumpre com os deveres e proibições estabelecidos pela legislação, sendo uma punição expressa em lei. A lei responsável por elencar os deveres, proibições e punições dos servidores públicos no âmbito federal é a Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

A exoneração, por sua vez, é um pouco mais complexa. Podemos classificá-la como um desligamento voluntário do servidor ou então a sua dispensa não punitiva. Em outras palavras, a exoneração aplica-se quando o servidor não pretende continuar exercendo sua função e opta por sair (desligamento voluntário) ou quando não cumpre alguns requisitos obrigatórios definidos em lei, como por exemplo não atender às condições do estágio probatório ao final do período de 3 anos ou quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

47

Nesses dois casos, há a exoneração do servidor, ou seja, a desvinculação por interesse da administração pública.

Para nosso estudo, o mais relevante é a exoneração para os cargos de confiança, aqueles em que não há a necessidade de concurso público para serem ocupados. Os cargos de confiança são preenchidos por indicação, como por exemplo o cargo de ministro de Estado. Nesse caso, quando a autoridade responsável opta por trocar de ministro, fala-se em exoneração.

Quando, um funcionário público é exonerado, há a possibilidade de outro servidor ocupar o cargo que ficou vago. Seja através de indicação política ou respeitando a lista de classificação do concurso público relacionado a vaga.

⁴ Politize.com.br – Gabriel Notari 7/6/2019

Assim, necessária a alteração da parte final do parágrafo único do art. 85 da nossa LOM, conforme sugestão a seguir.

Texto original da LOM:

Art. 85 -

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.”

Texto sugerido:

Art. 85 -

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e **exoneração** do Prefeito.”

21. **TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO V – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

“Art. 93 - Até 30 (trinta) dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, Relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre:

.....”

A Constituição Estadual dita regras ao Poder Legislativo Municipal em uníssono àquelas ditadas pela Carta Magna, ou na omissão, ou ainda, na complementação daquelas.

No Título II, Capítulo III – Dos Municípios, artigo 18-A da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, existe regra que atendem àqueles anseios do efetivo dono do poder, o povo, a saber, *verbis*:

Art. 18-A. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei. (Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 56, de 18.6.2013 – DOMS, de 19.6.2013.)

A nosso sentir, é um dispositivo moderno que na certa compõem aquela cesta de anseios da população, que quer ver seus representantes limpos e puros, cuidando do bem maior, a sociedade como um todo.

Destarte, a inclusão dos dispositivos elencados acima, oriundos da Constituição Estadual. É medida que se inflige a este relatório, podendo seguir esta sugestão de texto:

Texto original da LOM:

Art. 93 - Até 30 (trinta) dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, Relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre:

.....

Texto sugerido:

Art. 93 - Até 30 (trinta) dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, Relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre:

.....

Parágrafo único. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei.

22. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO V – DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES

“Art. 101 - O Prefeito O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

.....”

Este artigo da LOM em estudo, encontra semelhança com aquele artigo da LOM do Município de Francisco de Sá, Estado de Minas Gerais, que foi levado até o Supremo Tribunal Federal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alegando a sua inconstitucionalidade.

Entretanto, o STF afirmou a constitucionalidade da vedação, tendo em vista que elas visam a promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa – art. 37, *caput*, da Constituição Federal, declarando a matéria de repercussão geral.

50

O artigo 96 da LOM do Município de Francisco de Sá dita o seguinte:

“Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.”

Em que pese a sessão Plenária de julgamento da repercussão geral ainda não ter ocorrido, a constitucionalidade da vedação já foi declarada.

Desta forma, sugerimos a alteração do caput do art. 101, tendo em vista a revisão e compilação geral que a mesa propôs neste momento, ficando o texto da seguinte forma:

Texto original da LOM:

Art. 101 - O Prefeito O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

.....

Texto sugerido:

Art. 101 - O Prefeito O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o **terceiro grau inclusive, ou por adoção**, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

.....

23. TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO V – DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES

“Art. 103 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, Certidões dos Atos, Contratos e Decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

***Parágrafo Único** - As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura,*

exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Quando a constituição cidadã de 1988 foi promulgada, foi por ela recepcionada uma ferramenta essencial ao estado democrático de direito que se pretendia iniciar a partir dali, o direito ao cidadão de obter junto ao Estado, um documento que certificasse seu direito, que criasse segurança das suas afirmações perante a própria sociedade e perante outros órgãos, se necessário.

Assim, no Título II, Capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b) determina que “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, importante frisar que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas.

Em 1995, é editada a Lei Federal n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, que excluía do texto constitucional a expressão “de interesse pessoal”, abarcando assim qualquer tipo de interesse, e também textualmente delimitava o tempo para a emissão do fornecimento da certidão, que era improrrogável, de quinze dias, mantido o necessário esclarecimento relativo ao fim e à razão do pedido.

Art. 1º *As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*

Art. 2º *Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.*

Desta forma, o artigo 103 da LOM, contraria expressamente a Lei n.º 9.051/95, quando cita que o prazo mínimo para emissão de certidão é de 15 dias.

Adequando-se ao texto constitucional e à Lei específica, seguem alterações recomendadas.

Texto original da LOM:

Art. 103 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, Certidões dos Atos, Contratos e Decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Texto sugerido:

Art. 103 - A Prefeitura e a Câmara **fornecerão** a qualquer interessado, no prazo **máximo e improrrogável** de 15 (quinze) dias contados do registro do pedido no órgão expedidor, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, Certidões de atos, contratos e decisões.

§ 1º Nos requerimentos, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

§ 2º As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Com o advento da Emenda Constitucional de n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, a Constituição Federal sofreu grande alteração naqueles dispositivos relativos à Previdência Social.

De maneira, que para a correta adequação ao Capítulo II da nossa LOM em análise, é necessário levantamento de dados e informações junto ao Instituto Municipal de Assistência Social de Coxim – IMASC, uma vez que o IMASC é órgão dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, não podendo assunto de tal relevância ser tratado sem que a posição do IMASC seja levado em conta.

Assim, sugere-se o chamamento do IMASC para a discussão do Capítulo II quando da discussão deste relatório de diagnóstico.

25. TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO III – DA RECEITA E DA DESPESA

“Art. 129 - Pertencem ao Município:

.....
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

.....”

A Constituição Federal trata da Repartição das Receitas Tributárias pertencentes ao município no artigo 158.

O inciso II do artigo acima, da LOM analisada, reflete praticamente aquele inciso II do artigo 158 da CF.

O sistema Tributário Nacional e a divisão republicana das receitas são constantemente estudados e sofrem ajustes através de Leis Complementares.

Desta forma, como ambas as Constituições, Federal e Estadual sofreram emendas ao longo deste período que a LOM ficou sem ajustes, o inciso II do art. 129 necessita de alteração para ajuste ao sistema tributário vigente, como segue:

Texto original da LOM:

Art. 129 - Pertencem ao Município:

.....
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
.....

Texto sugerido:

Art. 129 - Pertencem ao Município:

.....
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, **cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, inciso III;**
.....

26. TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO

“Art. 136 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição

Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e Orçamentário e aos seguintes princípios:

.....
§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 137 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

.....

No caput dos artigos 136 e 137 deveria constar também a elaboração das diretrizes orçamentárias, juntamente com o plano plurianual e orçamentos anual.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, entre outras necessidades, bem como vem de encontro ao que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme citado no tópico 19 deste relatório, o relatório resumido da execução citado no § 2º, carece de atualização, ele foi extraído do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, e “recepionado e modernizado”, por assim dizer, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 52, *verbis*;

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:”

e também pelo artigo 53 do mesmo instituto:

“Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:”

Como se pode averiguar, os artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 apresentam um rol de documentos que compõe o relatório resumido da execução orçamentária, e este rol deve estar no texto da LOM.

Conforme alteração sugerida no final, os dois artigos devem ser atualizados.

Texto original da LOM:

Art. 136 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e Orçamentário e aos seguintes princípios:

.....
§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 137 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

Texto sugerido:

Art. 136 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, do Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e Orçamentário e aos seguintes princípios:

.....
§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução orçamentária, que será composto da documentação elencada nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 137 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, **Diretrizes Orçamentárias** e ao Orçamento Anual, bem como os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

.....

27. TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO

EMENDA IMPOSITIVA

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, a função legislativa emanada das Câmaras Municipais obteve novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município, que como se sabe é estruturado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Embora promulgada em março de 2015, essa Emenda Constitucional, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, ainda não está sendo manejada adequadamente no âmbito do Município de Coxim, assim como na maioria dos Municípios de nosso Estado.

O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, embora novidade para as Câmaras Municipais, possibilita, desde que tenha base legal na ordem jurídica municipal (leia-se Lei Orgânica) a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e etc.).

Esse instrumento, traz a possibilidade de utilização de forte ferramenta de gestão que auxilia o Poder Executivo na otimização dos recursos, evita desperdícios e maximiza o bom governo, através de ações planejadas.

O planejamento das ações municipais passa também pela iniciativa dos Vereadores. Com efeito, a execução de emendas dos Vereadores, quando estas forem emendas impositivas, torna-se obrigatória.

Importante destacar, que a Emenda Impositiva aprimora a discussão da execução orçamentária na Câmara, pois aumenta o debate no que se refere a: necessidade de maior racionalização no uso dos recursos; pressão da sociedade por resultados e transparência; demanda por melhor qualidade dos serviços públicos; e, a ascensão do modelo gerencial no Município, com vistas aos resultados e conteúdo.

Ressalta-se que a Emenda Impositiva fortalece a função legislativa que consiste na elaboração de proposições sobre matérias de competência do Município, ressalvada a competência privativa do Prefeito.

Outro aspecto é a previsão de que a metade do limite global para as Emendas Impositivas (0,6%) deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

59

Todavia, aumenta aos Vereadores a sua importância na função de planejar e organizar as prioridades dos investimentos públicos e, assim, na mesma proporção, aumenta a importância das Câmaras em promover o debate e a transparência da execução orçamentária dos recursos públicos.

Assim, com base na Emenda Constitucional 86, de 2015, e nos §§ 9º, 10, 11 e 12 do art. 166 da Carta Magna, entendemos que essa Casa Legislativa deva analisar a possibilidade de alterar a Lei Orgânica Municipal, possibilitando a implantação desse importante instrumento.

Desta forma sugerimos a seguinte alteração:

Texto original da LOM:

Art. 137 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

.....

Texto sugerido:

Art. 137 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

.....

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal

28. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 156 -
Parágrafo Único - *Considera-se microempresas, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, as empresas, cujo faturamento bruto não exceda ao montante que será definido em Lei Complementar.*”

Apenas necessária a alteração para eleger a Lei Complementar que a LOM evocava à época, hoje o dispositivo que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, segue sugestão de alteração ao texto constitucional logo abaixo.

Texto original da LOM:

Art. 156 -

Parágrafo Único - Considera-se microempresas, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, as empresas, cujo faturamento bruto não exceda ao montante que será definido em Lei Complementar.

Texto sugerido:

Art. 156 -

Parágrafo Único - Considera-se microempresas e empresas de pequeno porte, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, as empresas, cujo faturamento bruto não exceda ao montante definido na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

61

29. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA

“Art. 160 - No perímetro urbano, os passeios deverão ser nivelados sem degraus, como local de trânsito para pedestres e deficientes físicos segundo normas a serem definidas no Plano Diretor.

Uma pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e de utilizá-

lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida aquela com deficiência, a idosa, a obesa e a gestante, entre outros. (NBR 9050:2004)

São pessoas que, mesmo não se enquadrando no conceito de portador de deficiência têm, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar gerando a efetiva redução da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

No ano de 2000, foram sancionadas as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ambas priorizando as pessoas com deficiência, aquelas citadas no art. 37, inciso VIII da Constituição Federal.

A primeira, Lei n.º 10.048/00, tratava da prioridade no atendimento em instituições como os bancos, órgãos públicos e outros, - a segunda, Lei n.º 10.098/00, que tratava das barreiras arquitetônicas, foi a que primeiro incluiu o termo mobilidade reduzida nos textos legais:

“Art. 2º
IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;” (grifamos)

62

Por fim, em 2015, foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que incluía definitivamente junto à “pessoa com deficiência” a “**pessoa com mobilidade reduzida**” aos textos legais.

O art. 2º e 3º da Lei n.º 13.146/15 criam os conceitos necessários ao entendimento da norma, incluem a pessoa com mobilidade reduzida no inciso IX do art. 3º.

Desta forma, além de estar rigorosamente consoante com o texto do art. 37, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, sugerimos a inclusão do termo “mobilidade reduzida” e a alteração da frase deficientes físicos, para “portadores de deficiência”, para que assim, o princípio da dignidade da pessoa humana seja levado em consideração pelo legislativo municipal do Município de Coxim, conforme sugestão a seguir.

Texto original da LOM:

Art. 160 - No perímetro urbano, os passeios deverão ser nivelados sem degraus, como local de trânsito para pedestres e deficientes físicos segundo normas a serem definidas no Plano Diretor.

Texto sugerido:

Art. 160 - No perímetro urbano, os passeios deverão ser nivelados, sem degraus, como local de trânsito para pedestres, **pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de mobilidade reduzida**, segundo normas a serem definidas no Plano Diretor.

30. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO IV – DA SAÚDE

A Constituição Federal trata do assunto SAÚDE nos artigos 196 a 200 e seus incisos, com a Emenda Constitucional n.º 29 de 2000, incluiu no artigo 198 os parágrafos 1º e 2º, respectivamente:

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2000)

Desta forma, a EC 29 de 2000 alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, além de acrescentar artigo ao Ato das Disposições Transitórias, assegurando recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde no período de 2000 a 2004, após o que, a referida Emenda seria regulamentada por Lei Complementar, que deveria ser reavaliada a cada cinco anos.

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, sancionada pela Sr.ª Dilma Rousseff, regulamentou o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

64

Especificamente no tocante aos municípios, o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, define o percentual de aplicação dos impostos a que se refere o artigo 156 e daqueles recursos de que tratam o artigo 158, alínea B do inciso I do caput e ainda o § 3º do artigo 159, ambos da Constituição Federal.

Desta forma, é necessário a inclusão de artigo relacionado aos percentuais legais exigidos pela Constituição Federal no artigo 198 e naqueles da Lei Complementar n.º 141/12.

Para tanto, seguem sugestões de alteração do texto da LOM.

Texto sugerido:

Inclusão do Artigo 170-A e Parágrafo Único (Título V Capítulo IV Da Saúde)

Art. 170-A. Os recursos mínimos aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nas ações e serviços públicos de saúde, serão equivalentes a quinze por cento do

produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, tudo nos termos da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde mediante a elaboração do Plano Anual de Recursos e Plano de Aplicação, com a respectiva aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Município atuará na assistência a pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, diretamente, ou por intermédio de convênio com entidades filantrópicas especializadas

31. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA

“Art. 171 - Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

65

União homoafetiva como entidade familiar.

“A norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.⁵”

Essa foi a conclusão da Corte Suprema ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

5

<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>

Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Enfatizou que a Constituição veda, expressamente, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem, o que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, da idade, da cor da pele e da raça, na aceção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se coloca como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja.

Afirmou que essa vedação também se dá relativamente à possibilidade da concreta utilização da sexualidade, havendo um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher:

- a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica;
- b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e
- c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo, porém, os casais homoafetivos poderão requerer a lavratura de "Escritura Pública de Declaração de União Homoafetiva" que deverá ter a mesma eficácia jurídica que as "Escrituras Públicas de União Estável" entre homem e mulher, lavradas com base no artigo 1.723 do referido Código.

Vale ressaltar que a escritura pública se caracteriza por uma manifestação de vontade das partes formulada diante de um notário. Por ser um instrumento público, o referido documento será dotado de fé pública, podendo, assim, ser utilizado como prova junto a órgãos públicos e a particulares.

Este é um assunto moderno, que deve ser levado em consideração pela Câmara Municipal de Coxim, porém, como dito alhures, ainda não faz parte do ordenamento jurídico pátrio, de qualquer forma, segue sugestão de alteração.

Texto original da LOM:

Art. 171 - Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Texto sugerido:

Art. 171 - Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher, e aquelas resultantes de Escritura Pública de Declaração de União Homoafetiva e ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

32. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA

“Art. 173 - A autorização para funcionamento de qualquer empresa, com mais de 100 (cem) empregados, só será dada, desde que haja na planta, espaço destinado para a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

***Parágrafo Único** - As empresas existentes, com mais de 100 (cem) empregados, deverão no prazo de 03 (três) anos, a partir da publicação desta lei, adotar as exigências do "caput" deste artigo.”*

O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, trata do assunto creche da seguinte forma no seu art. 389, vejamos:

Art. 389 - *Toda empresa é obrigada:*

.....
§ 1º - *Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.*

Percebe-se que a obrigatoriedade da CLT é maior que a da LOM, pois passa a obrigar as empresas que possuírem a partir de 30 (trinta) trabalhadoras e a LOM, a partir de 100 (cem) empregados.

Se a existência da creche é considerada um direito das mulheres, pela regra geral, não há justificativa legal para sustentar a obrigatoriedade de creche pelo número de funcionários, somatória de masculinos e femininos.

Desta forma, inteligentemente, a CLT leva em consideração somente o número de mulheres para a obrigatoriedade.

68

A CLT ainda prevê uma opção, para que a empresa obrigada pelo § 1º possa atender à Lei:

§ 2º - *A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.*

Assim, para que o texto da LOM fique adequado ao texto trabalhista, sugerimos a seguinte alteração abaixo.

Texto original da LOM:

Art. 173 - A autorização para funcionamento de qualquer empresa, com mais de 100 (cem) empregados, só será dada, desde que haja na planta, espaço destinado para a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

Parágrafo Único - As empresas existentes, com mais de 100 (cem) empregados, deverão no prazo de 03 (três) anos, a partir da publicação desta lei, adotar as exigências do "caput" deste artigo."

Texto sugerido:

Art. 173 - A autorização para funcionamento de qualquer empresa, em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, só será dada, desde que haja na planta, local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

§ 1º - As empresas preexistentes, em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, deverão no prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, adotar as exigências do caput deste artigo."

§ 2º - A exigência do caput poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

33. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO VIII – DO DEFICIENTE

“Art. 179 - Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos

edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências, conforme o disposto no artigo 227 § 2º da Constituição Federal.

Art. 180 - *As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades ao deficiente para a utilização de seus veículos.*

Art. 181 - *As pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sua atuação voltada para os interesses das pessoas portadoras de deficiência, ficarão isentas de toda e qualquer taxa ou tributo municipal.*

Parágrafo Único - *O benefício de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerido em documento próprio, com as comprovações que forem exigidas em Lei Complementar."*

Deficiente:

Adjetivo de dois gêneros e substantivo;

1. que tem alguma deficiência; falho, falto.
2. que não é suficiente sob o ponto de vista quantitativo, deficitário, incompleto.

Substantivo;

1. que ou quem apresenta deformação física ou insuficiência de uma função física ou mental;⁶

O nome do Capítulo leva a dúvida interpretação, se este trata da deficiência funcional ou física do indivíduo.

Inicialmente, a definição encontrada na Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – a Lei da Acessibilidade, para pessoa com deficiência: “pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com

⁶ <https://dicionario.priberam.org/deficiente>

as demais pessoas;” e a seguir, no mesmo instrumento, a de pessoa com mobilidade reduzida: “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;”.

Desta forma, a sugestão inicial é de alteração do nome do Capítulo, como sugerido ao final.

Ademais, já demonstrado por mais de uma vez, a necessidade de inclusão daquelas pessoas com mobilidade reduzida nos textos da nossa LOM em análise, como segue:

Texto original da LOM:

Capítulo VIII – Do Deficiente

Art. 179 - Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências, conforme o disposto no artigo 227 § 2º da Constituição Federal.

Art. 180 - As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades ao deficiente para a utilização de seus veículos.

Art. 181 - As pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sua atuação voltada para os interesses das pessoas portadoras de deficiência, ficarão isentas de toda e qualquer taxa ou tributo municipal.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerido em documento próprio, com as comprovações que forem exigidas em Lei Complementar.

Texto sugerido:

Capítulo VIII – Da Pessoa portadora de Deficiência e de Mobilidade Reduzida

Art. 179 - Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e às portadoras de mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências e às portadoras de mobilidade reduzida, conforme o disposto no artigo 227 § 2º da Constituição Federal.

Art. 180 - As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades às pessoas portadoras de deficiências e às portadoras de mobilidade reduzida para a utilização de seus veículos.

Art. 181 - As pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sua atuação voltada para os interesses das pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida, ficarão isentas de toda e qualquer taxa ou tributo municipal.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser requerido em documento próprio, com as comprovações que forem exigidas em Lei Complementar.

34. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO

“Art. 183 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”
.....

Nos mesmos termos já elencados anteriormente, sugerimos a inclusão da pessoa com mobilidade reduzida no texto do inciso III do art. 183 da LOM, conforme abaixo.

Texto original da LOM:

Art. 183 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”
.....

Texto sugerido:

Art. 183 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos portadores de mobilidade reduzida, preferencialmente na rede regular de ensino;”
.....

35. TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO

“Art. 185 -

§ 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Ensino Fundamental Regular será ministrado em Língua Portuguesa.

.....”

§ 1º

O tema ensino religioso foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439, de 02/08/2010 que foi decidida pela Corte Suprema em 2018, com acórdão publicado no DJ em 21/06/2018.

Na decisão, por 6 votos a 5, declarou-se a constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e caput do art. 33 da Lei n.º 9.934, de 20 de dezembro de 1996, além do § 1º, art. 11 do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

Desta forma, se faz necessário adequar a LOM analisada ao texto constitucional.

É necessário que a LOM contenha dispositivo permitindo o entendimento que o ensino religioso é matéria facultativa daquelas escolas públicas do ensino fundamental, conforme o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição de conteúdo, e definirão as normas para habilitação e admissão dos professores, conforme os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Assim, como o ensino religioso deve constar do texto da LOM, por força constitucional, sugerimos a alteração do § 1º nos termos abaixo.

§ 2º

A Constituição Federal dedica um capítulo à educação, à cultura e ao desporto, na Seção I – Da Educação, § 2º do art. 210, determina:

Art. 210.

§ 2º *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Da maneira que o § 2º do art. 160 da LOM analisada se encontra, contém uma omissão constitucional, pois claramente omite a segunda parte do dispositivo da Carta Magna.

A Constituição Estadual, por seu turno, reconhece e respeita a língua indígena em mais de um artigo, vejamos:

Art. 249. *O Estado reconhece as nações indígenas de seu território, assegurando-lhes modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.*

E também,

Art. 251. *O Poder Público assegurará às comunidades indígenas a Educação Básica, preferencialmente por professores indígenas habilitados, ministrado em língua portuguesa, garantindo-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.*

O Censo Demográfico Indígena de 2010, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, contabilizou a população indígena do estado de Mato Grosso do Sul num total de 77.0253 (setenta e sete mil e vinte e cinco) indivíduos.

75

Portanto, sugerimos inserir na LOM analisada, o direito constitucional garantido às comunidades indígenas, conforme a seguir listado.

Texto original da LOM:

Art. 185 -

§ 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Ensino Fundamental Regular será ministrado em Língua Portuguesa.

.....

Texto sugerido:

Art. 185 -

§ 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do Município e será ministrado de acordo com os termos da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996

2º - O Ensino Fundamental Regular será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

36. **TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**
CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO

“Art. 197 -

III - garantia aos portadores de deficiência física, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.”

Nos mesmos termos já elencados anteriormente, sugerimos a inclusão da pessoa com mobilidade reduzida no texto do inciso III do art. 197 da LOM, conforme abaixo.

Texto original da LOM:

Art. 197 -

III - garantia aos portadores de deficiência física, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.

Texto sugerido:

Art. 197 -

III - garantia aos portadores de deficiência física, e aos portadores de mobilidade reduzida do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.

37. TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 226 - Dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser implantado o uso diário do Livro Ponto ou sistema similar, obrigatório para todos os servidores do Poder Executivo e do Legislativo, e de fácil acesso, em qualquer dia, a qualquer eleitor a fim de proceder à conferência e verificação que quiser.

Cumprida a obrigação pelos Poderes, e por decurso de prazo, este artigo perde seu efeito. Sugere-se a sua revogação.

Texto sugerido:

Art. 226 - Revogado

38. TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

“Art. 1º -
Art. 2º -
Art. 3º -
Art. 4º -
Art. 5º -
Art. 6º -
Art. 7º -
Art. 8º -
Art. 9º -

Art. 10 -

Art. 11 -”

A sugestão de alteração para os artigos Das Disposições Transitórias só será possível após a entrega da primeira versão deste relatório, onde os gestores da Câmara Municipal poderão elencar quais dispositivos tiveram seus objetivos alcançados no prazo proposto nos artigos, sendo listados na segunda versão deste Relatório de Diagnóstico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após criteriosa análise da Lei Orgânica do Município de Coxim, diversas reuniões de trabalho e pesquisa, conforme identificação do preâmbulo, esta equipe técnica sugere que o Legislativo Municipal, tome as medidas processuais cabíveis no sentido de se alterar o instrumento normativo analisado, cuja finalidade é tornar mais eficiente, mais ágil e mais contemporânea a legislação principal do Município, mormente para corrigir alguns equívocos de ordem formal, outros de ordem legal e por conseguinte, melhorando a qualidade da prestação dos serviços.

Convém lembrar que a função de legislar é exclusiva dos membros dessa Casa de Leis, eleitos pelo povo deste município, e que o objeto contratual de análise da legislação não tem o escopo nem a pretensão de substituir o trabalho dos nobres legisladores, sequer de ditar, imperativamente, que esta ou aquela alteração deve ser incluída ou excluída da LOM.

O trabalho levado a cabo pela contratada e aqui apresentado, abrange somente um trabalho de Análise, Consultoria e Assessoramento, por derradeiro, caberá ao Egrégio Plenário desta casa, a decisão soberana de acatar em parte ou em sua totalidade o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COXIM/MS.

Considerando que as mudanças deverão ser inicialmente na legislação que trata da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, encaminhamos o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO E SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES consoante determinação contratual, cuja finalidade é a atualização do arcabouço jurídico dessa Casa de Leis.

Conclusão

Estas são, Senhor Presidente, as informações extraídas dos normativos analisados, assim como as sugestões que ousamos fazer a Vossa Excelência, no sentido de que seja tomada a melhor decisão em conjunto com seus pares, que seria a de alterar pela via processual usual desta Casa de Leis, a Lei Orgânica Municipal naqueles tópicos que por lapso temporal, ficaram à margem dos normativos hodiernos e com isso, alcançar com segurança os objetivos da Câmara Municipal de Coxim, cuja incumbência recai sobre esse Agente Político.

Feitas as alterações sugeridas, cremos que a LOM haverá de atender melhor e com mais qualidade os anseios da população desse Município.

Este é o Relatório de Diagnóstico, que submetemos a vossa respeitável opinião, observadas as cautelas de estilo.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

JULIANNA LOLLI GHETTI

RESPONSÁVEL TÉCNICA

AMAURI PENZE NETO

MEMBRO

MARCIO LOLLI GHETTI

MEMBRO